



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 10 DE MARÇO DE 2015**

Altera-se os Arts 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, da seguinte maneira:

“Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

**Tabela Progressiva Mensal**

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.921,85	-	-
De 1921,86 a 2.866,84	7,5	144,14
De 2.866,25 a 3.822,50	15	358,48
De 3.822,51 a 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,97	27,5	879,85

.....” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....



CD/15691.12573-13



CONGRESSO NACIONAL

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 1.921,85 (mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um mil reais e trinta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....



CD/15691.12573-13



CONGRESSO NACIONAL

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10. ....

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015.



CD/15691.12573-13



CONGRESSO NACIONAL

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva corrigir a Tabela Progressiva Mensal, as deduções com dependentes, com instrução e para aposentados em percentuais maiores do que aqueles oferecidos pelo governo. Estamos propondo um reajuste mínimo de 6,5% (seis e meio por cento, para as faixas da Tabela com alíquotas de 27,5% e 22,5%, e máximo de 7,5% (sete e meio por cento), a parcela com isenção. Os outros reajustes ficam em 6,5% valor próximo à inflação oficial do ano de 2014 que foi de 6,47%.

Cabe ressaltar, ainda, que de acordo com o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita federal (Sindifisco Nacional), existe uma defasagem de mais de 60% na recomposição da Tabela Mensal Progressiva. Ou seja, a proposta que ora fazemos apenas possibilita a recomposição da inflação do ano passado.

**Deputado Rubens Bueno**  
PPS/PR



CD/15691.12573-13